



PANORAMA TÓPICO DOS
RECENTES NORMATIVOS DO
TCE/PE QUE IMPACTAM OS
GESTORES DA ÁREA DA
EDUCAÇÃO



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MPPE/MPCO Nº 002/2020

- 1) adotar as medidas administrativas necessárias à rescisão de todos os contratos temporários:
 - a) reputados ilegais pelo Tribunal de Contas do Estado e que ainda se encontram vigentes,
 - b) que se encontram com prazo de duração expirado sem possibilidade de prorrogação; e
 - c) que foram firmados sem prévio processo de seleção pública..
- 2) Proceder às contratações necessárias para suprir a necessidade de excepcional interesse público que exige satisfação imediata e temporária, visando atender a demanda de profissionais na rede estadual de ensino.

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal deverá ser levada a efeito tão somente para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público que exigem satisfação imediata e temporária;

CONSIDERANDO a existência de contratos vigentes com prazo de duração superior ao permitido pela lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/20, a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de admitir ou contratar pessoal**, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, **as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos** ou vitalícios, **as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal**, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 09/2020

efetivar a implementação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica mediante a instituição de abono ou vantagem pessoal nominalmente identificada, sem que esta tenha repercussão na remuneração dos demais profissionais que não esteja abaixo do piso nacional, mesmo que haja previsão indexadora em plano de cargos e salários local, por decorrerem de determinações legais anteriores à calamidade, Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 excluiu do alcance de sua proibição de concessão de aumentos e vantagens aqueles que sejam decorrentes de determinação legal anterior à calamidade pública (20/03/2020);

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 determinou que o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica fosse revisado anualmente, **no mês de janeiro**, e a Lei constituindo-se em determinação legal anterior à calamidade pública e, portanto, excluída das proibições fixadas na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020;

RESOLUÇÃO TC Nº 92, DE 03 DE JUNHO DE 2020

CARTILHA DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

PERGUNTAS

Neste ano de 2020, muitas seleções simplificadas de professores encerram-se em dezembro. Quando será permitido realizar nova seleção? Considerando que possivelmente o ano letivo 2020 estenda-se até 2021 sem interrupções (de agosto 2020 a fevereiro 2021, com início do novo ano letivo em março de 2021), a fim de garantir o término do ano letivo de 2020, como devemos proceder ?

ORIENTAÇÃO

De acordo com suas peculiaridades e dependendo do caso, poderá a administração prorrogar os contratos vigentes através da alteração do prazo final do contrato, assegurando a prestação de serviço necessário à garantia das 800 horas/aulas devidas de 2020. Não há impedimento para realização de nova seleção pública, desde que não haja candidatos aprovados na seleção vigente. Considerando para o caso em questão que o ano letivo encerra-se em fevereiro de 2021, período fora do alcance da vedação contida na lei eleitoral, poderá a administração realizar a nova seleção pública e firmar novos contratos, ressalvadas as alterações no calendário eleitoral com repercussão na posse dos novos prefeitos municipais.

PERGUNTA

Para os municípios que realizaram o distrato/cancelamento do contrato com os professores temporários municipais, a partir de quando poderá ser convocada uma nova seleção simplificada?

ORIENTAÇÃO

No período de três meses antes das eleições e até a posse dos candidatos eleitos, a Lei eleitoral proíbe a nomeação ou a contratação ou qualquer forma de admissão de quaisquer serviços públicos considerados não essenciais. Diante do acima exposto, considerando que alguns municípios, em virtude da crise financeira que se aproximava, decorrente da pandemia, realizaram distratos/cancelamentos dos contratos com professores de forma precipitada, sem atentar para as restrições impostas pela Lei eleitoral, bem como para a necessidade de continuidade do período escolar pós pandemia, melhor seria emitir ato do poder executivo alterando a condição das peças contratuais de “cancelados” para “suspensos”, possibilitando o retorno desses professores tão logo a situação de normalidade retorne.

PERGUNTA

É possível prorrogar o prazo de contrato temporário realizado para substituição de servidor efetivo em afastamento, caso o prazo do contrato esteja para vencer e o afastamento do servidor efetivo foi prolongado, considerando que o servidor temporário não esteja desenvolvendo suas atividades, em função da pandemia de Covid-19?

ORIENTAÇÃO

Considerando que não há como se prever, com exatidão, o fim da pandemia de Covid-19 é razoável que se possa prorrogar o contrato temporário no caso em questionamento até a volta do servidor efetivo em afastamento, sendo o prazo de prorrogação inicial o previsto na lei do ente que trata da matéria. Como o contrato temporário pode ser rescindido a qualquer tempo pela administração pública, esse se encerrará com a volta do servidor efetivo às suas atividades ou com o fim da prorrogação inicial, o que acontecer primeiro.

LEI COMPLEMENTAR 173/2020

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.



Obrigado!